

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

Processo eletrônico autuado sob o n.º 5245072-73.2023.8.21.0001, em trâmite perante o 1º Juizado da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre

Janeiro/2024

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*Processo de Recuperação Judicial em curso perante o 1º Juizado da Vara Regional
Empresarial da Comarca de Porto Alegre, sob nº 5245072-73.2023.8.21.0001*

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, fundação de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 92.898.550/0001-98, com sede à Avenida Princesa Isabel, n.º 395, Santana, Porto Alegre/RS, CEP 90040-371 ("Recuperanda", "Devedora", "Fundação" ou "FUC"), considerando que:

- (i) a Recuperanda tem enfrentado dificuldades econômicas e financeiras;
- (ii) em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 20 de novembro de 2023, pedido de recuperação judicial, nos termos da LREF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da assembleia geral de credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LREF;
- (iii) este plano de recuperação judicial ("Plano") cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LREF, visto que: **(a)** pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; **(b)** é viável sob o ponto de vista econômico; e **(c)** é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, subscrito por empresa especializada;
- (iv) por força do Plano, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar sua operação com o objetivo de: **(a)** preservar e adequar as suas atividades, considerando a importância e relevância dos serviços prestados à sociedade; **(b)** manter-se como fonte de geração de empregos; além de **(c)** renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda apresenta este Plano para submissão à assembleia geral de credores e posterior homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, de acordo com os seguintes termos e condições.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. PROLEGÔMENO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela MSC Advogados e tem por objetivo cumprir o determinado pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da Fundação Universitária de Cardiologia e o pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC Advogados realizou reuniões com os integrantes da administração da Fundação Universitária de Cardiologia, visando a compreender suas perspectivas de operação e as possibilidades visíveis de recuperação no âmbito judicial.

2. GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data

da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos artigos 45 ou 58 da LREF;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade da recuperanda por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de créditos, relacionados ou não na lista de credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 41, I, da LREF;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, tal como consta no artigo 41, inciso III, da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, tal como consta do artigo 41, inciso IV da LREF;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento.

PARTE II – CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO PLANO

1. OBJETIVO DO PLANO

O presente Plano é apresentado em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA.

No presente material são apresentadas informações fundamentais sobre a Devedora, sua atuação junto à sociedade gaúcha (e nacional), suas operações, sua estrutura de endividamento, os meios propostos para pagamento aos credores e recuperação do agente econômico em crise. Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação da crise econômico financeira da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da sua função social e o estímulo à atividade econômica saudável.

Destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas do Recuperanda, mas também de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao Plano de Recuperação Judicial.

2. RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A crise pela qual a FUC atravessa é multifatorial, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial, podendo-se elencar dentre os motivos determinantes: **(i)** ausência de equilíbrio financeiro nos últimos 7 (sete) anos; **(ii)** aumento exponencial nos atendimentos decorrente da pandemia do Covid-19; **(iii)** crise do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, com consequente atrasos nos pagamentos e congelamentos dos valores constantes nas tabelas de repasses; **(iv)** portaria emitida pelo Ministério da Saúde no ano de 2021, que reduziu o valor da tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e materiais especiais (OPMEs) do Sistema Único de Saúde, estabelecendo valores de ressarcimento **inferiores** àqueles pagos aos fornecedores; **(v)** elevadas taxas de juros.

Este panorama, aliado ao recorrente endividamento bancário para viabilizar o prosseguimento das operações, cuja paralisação teria – e tem – o potencial de causar enorme dano à sociedade, tendo em vista os relevantes serviços prestados pela Devedora, fez com que a Recuperanda se sujeitasse ao mercado de altas taxas de juros, culminando com o estado presente, frente ao qual a recuperação judicial se mostra a alternativa mais factível à reperfiliação do passivo e preservação da atividade.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira da FUC, de forma que esta preserve sua função social como prestadora de serviços de saúde à população em geral, inclusive e principalmente por intermédio do Sistema Único de Saúde (o SUS).

Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses dos credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da Recuperanda, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus fornecedores e trabalhadores.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da preservação da empresa, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. In verbis:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise, atingir o faturamento necessário à manutenção das atividades e proceder ao pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração da FUC está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando-se, desta forma, para manter saudavelmente as suas atividades.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação do agente econômico em crise e dos postos de trabalho, ofertando-se aos credores formas viáveis de pagamentos dos seus créditos.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da Recuperanda é totalmente viável do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade econômica em questão.

Para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da Devedora aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações. Cabe referir que a administração da FUC tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir de portas abertas, procurando buscar novas medidas para a erradicação da situação de crise, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado principalmente aos relevantes serviços prestados pela FUC, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores – e à população em geral – do que o encerramento das suas atividades.

Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da Recuperanda, visando a superar as dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo da Recuperanda, com a novação dos créditos nos termos do artigo 59 da LREF; **(b)** o pagamento dos credores, nos termos da Lei n.º 11.101/05, e em observância às condições previstas na “Parte IV” deste Plano; e **(c)** a preservação e manutenção das atividades da Recuperanda.

2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O PRJ prevê que a FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA obterá recursos destinados à reestruturação do seu passivo e continuidade das suas atividades através, principalmente, do aumento da eficiência operacional, consistente em maiores controles administrativos e financeiros.

Além disso, importante mencionar que o IPE foi recentemente reestruturado pelo seu gestor – o Estado do Rio Grande do Sul –, havendo boas perspectivas daí decorrentes em relação aos valores devidos pela citada autarquia estadual à Devedora.

No mais, a FUC reserva-se ao direito de se utilizar de todos os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, sem prejuízo de outros que possam vir a ser adotados, tais como:

- (i)** reorganização operacional e financeira;
- (ii)** readequação do quadro de pessoal;

- (iii) reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos de fornecimento;
- (iv) introdução de controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados;
- (v) readequação de custos através da análise das receitas;
- (vi) alienação de ativos não operacionais, ou operacionais com relevância reduzida.

Os meios de recuperação judicial acima elencados, **não taxativos**, compõem o presente documento, a ser avalizado pelos credores reunidos em assembleia, oportunamente, sem prejuízo de que outros sejam adotados, a critério da Devedora e em prol do melhor interesse dos seus credores.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

1. EFEITOS DO PLANO

1.1. VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda, os Credores e seus respectivos cessionários e sucessores a partir da homologação, sendo certo que eventual nulidade total do presente documento ou que resulte na impossibilidade de recebimento dos valores pelos credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas, as quais poderão ser livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

1.2. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer

obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

1.3. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

1.4. MODIFICAÇÃO DO PLANO NA AGC

O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento, por iniciativa das Recuperandas, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LRF, bem como a anuência da Recuperanda.

Caso seja apresentado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LRF.

2. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

As condições propostas pela Devedora para quitação e equalização de seu passivo são as que seguem, sem prejuízo de novas proposições, mediante aditivos, até a data da realização da Assembleia Geral de Credores.

2.1. CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos até o limite 5 salários-mínimos, em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado em AGC, conforme previsto no artigo 54, §1º, da Lei 11.101/2005.

Os demais créditos limitados até 10 (dez salários-mínimos) serão pagos em até 12 (doze meses) após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.

O saldo dos créditos acima de 10 (dez salários-mínimos) serão pagos nas condições dos créditos quirografários, sendo necessário que o credor trabalhista se enquadre na condição 2.3 para as opções possíveis na Classe III – Quirografários.

Os créditos ilíquidos serão considerados líquidos a partir da sentença proferida pela autoridade judiciária competente, e mediante apresentação de retificação do crédito junto à Administração Judicial. O prazo e os limites respeitarão as condições previstas acima e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na relação de credores.

Na hipótese da existência de acordos em andamento firmados previamente ao pedido de recuperação judicial, suas condições originais serão mantidas, não podendo ser inferior ao período de 12 meses.

2.2. CLASSE II – CREDITORES TITULARES DE GARANTIAS REAIS

A Devedora não reconhece credores titulares de garantias reais até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, na hipótese de serem habilitados créditos nessa classe, serão pagos nas condições dos créditos

quirografários, sendo necessário que o credor verifique as regras para as opções possíveis para a Classe III.

2.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS

Os credores quirografários serão pagos após transcorrido prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o valor a ser alcançado a cada credor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do crédito, no prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, a critério da Devedora, incidindo juros remuneratórios no patamar de 0,30% (zero vírgula três pontos percentuais) ao mês, bem como correção pela Taxa Referencial Mensal, cujo pagamento será realizado conjuntamente com o valor da parcela.

2.4. CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os credores quirografários serão pagos após transcorrido prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o valor a ser alcançado a cada credor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do crédito, no prazo de até 180 (cento e oitenta) meses, a critério da Devedora, incidindo juros remuneratórios no patamar de 0,30% (zero vírgula três pontos percentuais) ao mês, bem como correção pela Taxa Referencial Mensal, cujo pagamento será realizado conjuntamente com o valor da parcela.

2.5. PARÂMETROS COMUNS A TODAS AS CLASSES DE CREDITORES

Os créditos de todas as classes deverão ser corrigidos pela Taxa Referencial Mensal, observando-se a data do pedido de Recuperação Judicial, até o efetivo pagamento.

Os pagamentos deverão ser efetuados no dia 15 do mês de seu respectivo vencimento.

A composição de juros e correção monetária incidentes sobre o saldo devedor até a o pagamento da primeira parcela será computado como valor principal e diluído no número de parcelas a pagar.

2.6. CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS

Em função da necessidade de obtenção de serviços eminentemente bancários (folha de pagamento, conta corrente, cobrança simples, cambio pronto, etc.) junto a credores financeiros e equiparados, são propostos mecanismos de estímulo a esses credores que, durante o processo de Recuperação judicial, concederem tais serviços à Devedora, materializando-se o ajuste da colaboração mediante prévio contato entre as partes e formalização de instrumento particular.

Os credores aqui enquadrados serão pagos da seguinte forma:

(i) DESÁGIO: 40% (quarenta por cento) sobre o valor Crédito;

(ii) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA: incidência de juros de 0,5% ao mês a contar do pedido de Recuperação Judicial, acrescidos de TR Mensal;

(iii) CARÊNCIA: 18 (dezoito) meses a contar da homologação do PRJ;

(iv) PRAZO: 102 (cento e duas) parcelas mensais, fixas, iguais, sucessivas e lineares, a partir do término da carência.

O pagamento realizado na forma desta Cláusula acarretará quitação plena, irrevogável e irretratável do total do crédito concursal em questão, independentemente do valor.

Havendo crédito de natureza extraconcursal vinculado ao credor financeiro colaborativo, o respectivo valor será repactuado nas mesmas condições previstas nesta cláusula.

2.7. PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos não sujeitos ao plano de recuperação judicial estão sendo negociados nas condições previamente acordadas e estão previstos no fluxo de pagamentos da Devedora. Embora não estando diretamente ligados às condições aqui propostas, tais créditos interferem diretamente no fluxo de caixa da Recuperanda, bem como nas possibilidades de pagamentos aqui propostas.

PARTE V – DISPOSIÇÕES COMUNS E CONCLUSÃO

1. EFEITOS DO PLANO

1.1. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais e/ou Credores Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda, e seus respectivos administradores, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

1.2. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, a data de homologação do plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte a data da intimação das Recuperandas, pelo sistema E-proc, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LREF.

1.3. VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concursais ou Credores Aderentes, bem

como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LREF.

1.4. GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este Plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Após a quitação dos Créditos Sujeitos ou Créditos Aderentes, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

1.5. NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

1.6. CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da FUC, englobando matriz e filiais, nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

2. DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1. DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de pagamento, créditos em moeda estrangeira, exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo crédito para a moeda corrente nacional, serão mantidos na respectiva moeda original e serão pagos de acordo com o disposto neste Plano.

2.2. CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais e/ou Credores Aderentes poderão ceder seus Créditos Concursais e/ou Créditos Aderentes ou direitos de participação sobre tais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que (i) a cessão seja notificada para a Devedora, à Administração Judicial e ao Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §5º da LRF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal e/ou Crédito Aderente.

2.3. SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra a FUC e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

2.4. CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Concursal tenha notificado por escrito a Recuperanda, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, este Plano não será

descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se: **(i)** a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a conta da data da notificação; ou **(ii)** a Devedora requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida neste Plano e na LRF.

O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da Devedora, como por exemplo na hipótese de não envio dos dados bancários, previsto na Cláusula infra.

2.5. COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, inclusive e principalmente os dados bancários necessários à realização dos pagamentos dos valores devidos, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas **(i)** por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou courier, e efetivamente entregues; ou **(ii)** por e-mail, quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem.

Todas as comunicações devem ser enviadas ao seguinte endereço, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

Avenida Princesa Isabel, n.º 395, Santana

Porto Alegre/RS

CEP 90040-371

E-mail: rj@cardiologia.org.br

2.6. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

2.7. LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos sejam regidos pelas leis de outro país.

2.8. ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Porto Alegre (RS).

Porto Alegre/RS, 25 de janeiro de 2024.

FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA